

São Paulo, 29 de abril de 2022

**ASSUNTO:** SOBRE DIREITO DE SEQUÊNCIA

Caros Associados,

Como é de conhecimento de todos, a Diretoria da ABACT ao longo dos últimos três anos vem desenvolvendo um trabalho junto aos seus parceiros no mercado de arte e junto aos seus advogados e especialistas uma forma de viabilizar a aplicação da Lei de Direito Autoral brasileira.

A Lei de Direito Autoral brasileira prevê expressamente que:

*“O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado” (Lei nº 9.610/1998 – Lei do Direito Autoral, art. 38).*

Em que pese à lei brasileira prever a existência do direito de sequência, algumas lacunas têm sido objeto de discussão quanto a tal direito, sendo, portanto, uma preocupação constante dos atores do mercado da arte no Brasil.

Com o objetivo de auxiliar seus associados, a Associação Brasileira de Arte Contemporânea-ABACT, elaborou procedimentos simples para auxiliar o pagamento do direito de sequência aos artistas, com base em critérios justos.

Estamos encaminhando um modelo de termo de transição que serve para formalizar o acordo entre o artista (ou seu sucessor) e o proprietário de uma obra de arte com as regras de cálculo para pagamento do direito de sequência. Na prática, o proprietário poderá – diretamente ou mediante um intermediário – procurar o artista para assinar o termo, enquanto negocia com o comprador os termos da venda.

Trata-se de uma entre várias iniciativas de instituições relevantes do mercado visando uma efetividade plena do direito de sequência, dentre as quais, a ABACT destaca o

# ABACT

associação brasileira de arte contemporânea

trabalho que vem realizando há anos o [Instituto Nacional de Propriedade Artística Visual-INPAV](#) em prol dos artistas brasileiros.

Por fim, informamos ser esta uma sugestão aos nossos Associados.



Atenciosamente,

Luciana Brito

Presidente

Associação Brasileira de Arte Contemporânea | ABACT

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO PARA CÁLCULO E PAGAMENTO DE DIREITO DE SEQUÊNCIA SOBRE TRANSAÇÕES COM OBRAS DE ARTE

### I - PARTES

- [NOME COMPLETO], [qualificação completa], doravante denominado “Vendedor”; e
- [NOME COMPLETO], [qualificação completa], doravante denominado “Artista” [Alternativamente: [NOME COMPLETO], [qualificação completa], na qualidade de único sucessor e titular dos direitos morais de propriedade intelectual do artista plástico [Nome do artista], doravante denominado “Sucessor”],

Em conjunto denominadas como “Partes”;

### II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Considerando que o Vendedor é proprietário da obra de arte [título e/ou descrição], de autoria do Artista, e que está considerando revender essa obra a um terceiro interessado em comprá-la (a “Obra”).

2. Considerando que o artigo 38 da Lei nº 9.610/1998 (“Lei de Direitos Autorais”) garante aos titulares de direitos autorais de obras de arte (autores e/ou seus sucessores) o recebimento do denominado Direito de Sequência, aplicável sobre o aumento de preço (mais-valia) eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte, nos seguintes termos:

**Art. 38.** *O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.*

**Parágrafo único.** *Caso o autor não perceba o seu Direito de Sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.*

2. Considerando que, na ausência de regulamentação infralegal mais detalhada, o artigo 38 da Lei de Direitos Autorais, muitas vezes, não permite aferir o aumento de preço (mais-valia) e/ou calcular o valor do Direito de Sequência, seja pela falta de

informações e/ou documentos comprobatórios do valor de aquisição (fiscal, contratual, financeiro e/ou contábil), pela determinação da correção monetária a aplicar ao preço inicial de aquisição, etc.;

Isto posto, as Partes acima identificadas têm entre si justo e celebrado o presente **Instrumento Particular de Transação para Cálculo e Pagamento de Direito de Sequência sobre Transações com Obras de Arte**, que se regerá pelas cláusulas e condições expostas a seguir.

### III – CLÁUSULAS

**Cláusula 1ª – Objeto.** Com o presente Termo de Transação, as Partes estabelecem, de boa-fé e de comum acordo, as regras para aferição do aumento do preço da Obra na presente transação (mais-valia) e para o cálculo e pagamento do Direito de Sequência devido pelo Vendedor ao [Artista/Sucessor] na ocasião da revenda da Obra, nos termos do artigo 38 da Lei de Direitos Autorais.

**Cláusula 2ª - Incidência. Regra Geral e Casos Específicos.** O valor do Direito de Sequência corresponde a 5% (cinco por cento) do aumento de preço (mais-valia) observado entre o preço de aquisição da Obra pelo Vendedor e o preço de sua revenda, de acordo com as regras na Cláusula 3ª, abaixo. Nos casos referidos no Preâmbulo em que não seja possível determinar o efetivo aumento de preço (mais-valia), o Direito de Sequência será calculado com base em um aumento de preço (mais-valia) presumido, de acordo com as regras na Cláusula 4ª, abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** No caso de permuta de obras de arte, só incidirá o Direito de Sequência se houver torna, hipótese em que o valor do Direito de Sequência será devido pelo permutante que receber a torna e será calculado de acordo com as regras estipuladas neste instrumento.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de consignação (contrato estimatório – art. 534 do Código Civil), o Direito de Sequência somente incidirá na venda final realizada pelo consignatário.

**Cláusula 3ª - Base de Cálculo – Regra Geral.** A base de cálculo para determinação do aumento de preço (mais-valia) efetivamente verificado na revenda, observará o seguinte:

I – O preço de aquisição da Obra pelo Vendedor será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IPCA/IBGE entre a data da aquisição da Obra pelo Vendedor e a data de sua revenda, ou com o índice que vier a substituí-lo no futuro, ou, ainda, com outro índice de inflação amplamente reconhecido a ser acordado entre as Partes; e

II – O preço de revenda da Obra será o preço líquido, ou seja, o preço bruto recebido pelo Vendedor deduzido das comissões pagas a intermediários e/ou leiloeiros, desde que comprovadas por documentação idônea.

**Cláusula 4ª - Base de Cálculo Alternativa – Aumento de Preço Presumido.** Caso o preço de compra da Obra pelo Vendedor não possa ser determinado ou comprovado por documentação apropriada, assim entendida notas fiscais, faturas e recibos timbrados, as Partes acordam que a mais valia (sobre a qual aplicar-se-á o percentual de 5% do Direito de Sequência) será determinada usando um aumento de preço presumido, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido de revenda, este determinado de acordo com o 'II' da Cláusula 3ª, acima.

**Cláusula 5ª - Devedor e Responsável pelo Pagamento.** O Direito de Sequência é devido pelo Vendedor ao [Artista/Sucessor] e será pago pelo Vendedor mediante transferência bancária, na forma e no prazo previstos na Cláusula 6ª, abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** A eventual intervenção de um intermediário na revenda da Obra (galeria, marchand, leiloeiro, etc.), inclusive para orientar as Partes na determinação do valor do Direito de Sequência, ou oferecer apoio administrativo, não modificará o fato de que o Vendedor é o único devedor do Direito de Sequência, responsável pelo seu pagamento ao [Artista/Sucessor].

**Cláusula 6ª - Pagamento.** O Vendedor pagará ao [Artista/Sucessor] o valor correspondente ao Direito de Sequência em até 30 (trinta) dias, contados do efetivo recebimento, por ele, do preço da revenda da obra.

**Parágrafo Primeiro.** Quando o preço da revenda for pago ao Vendedor em parcelas, o Direito de Sequência será pago ao [Artista/Sucessor] em número igual de parcelas e na medida do recebimento do preço de revenda pelo Vendedor, observando o prazo previsto no *caput* desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo.** O valor relativo ao Direito de Sequência será depositado na conta corrente indicada abaixo, de titularidade do [Artista/Sucessor], cabendo ao [Artista/Sucessor] manter seus dados atualizados, caso em que o prazo de 30 dias para pagamento começa a correr a partir da efetiva comunicação dos novos dados bancários ao Vendedor:

BANCO: [•].

AGÊNCIA: [•].

Nº DA CONTA: [•].

TITULAR: [•].

CPF: [•].

**Parágrafo Terceiro.** A compensação do depósito na conta do [Artista/Sucessores] servirá como comprovação do pagamento, sem prejuízo da eventual emissão de recibo a cada pagamento. Constatada a compensação do depósito nos termos acima convencionados, o [Artista/Sucessores] dará, ao Vendedor, plena, total e rasa quitação, para nada mais reclamar, relativamente ao Direito de Sequência pela revenda da Obra.

**Parágrafo Quarto.** No caso de pagamento feito com atraso em relação ao prazo especificado nesta Cláusula 6ª, incidirá multa de 10% (dez por cento) do valor devido, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, entre a data em que o pagamento devia ter sido realizado e a data do pagamento integral.

**Cláusula 7ª - Caráter Justo.** As Partes reconhecem e declaram que as regras de aferição da mais valia e de cálculo e pagamento do Direito de Sequência acima determinadas são justas, contemplam os seus interesses respectivos e são adequadas e necessárias para garantir a completa e efetiva aplicação do direito previsto no artigo 38 da Lei de Direitos Autorais, servindo o presente ajuste como uma transação nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, através do qual e com a assinatura do presente dá-se quitação recíproca em relação à obra de arte acima

descrita, bem como a todo o direito de sequência a ela relacionado. Sendo assim, o pagamento, pelo Vendedor, ao [Artista/Sucessor], do valor determinado nos termos do presente instrumento, extingue qualquer pretensão do [Artista/Sucessor] em relação ao Direito de Sequência aplicável à revenda, pelo Vendedor, da Obra, renunciando as Partes a discutir o quanto acordado neste instrumento e/ou exigir quaisquer valores, diferenças, reembolsos ou pagamentos complementares.

**Cláusula 8ª - Vigência e Rescisão.** O presente Termo de Transação produzirá efeitos imediatos desde sua assinatura e terá vigência enquanto o artigo 38 da Lei de Direitos Autorais estiver em vigor com sua redação atual, citada no Preâmbulo, ou até a data em que cessarem os direitos autorais, nos termos do artigo 41 da Lei de Direitos Autorais.

**Parágrafo Único.** O presente Termo de Transação é firmado de forma irrevogável e irrevogável, obrigando da mesma forma os sucessores das Partes, e somente poderá ser rescindido de comum acordo e por consenso entre elas.

**Cláusula 9ª – Informações a serem Prestadas entre as Partes.** As Partes comprometem-se a fornecer quaisquer documentos e informações necessárias à apuração e ao pagamento do Direito de Sequência, sem prejuízo a eventuais obrigações de sigilo ou confidencialidade, de natureza legal ou contratual.

**Cláusula 10ª - Confidencialidade.** As Partes concordam em manter confidenciais e em não divulgar, distribuir ou disponibilizar a terceiros, por qualquer meio, qualquer informação, documentação e/ou comunicação relativa às transações comerciais que serão afetadas pela presente Transação ("**Informações Confidenciais**"), de modo a evitar, por qualquer meio ou forma, o seu conhecimento por parte de quaisquer terceiros, sob pena de a parte que divulgou as informações arcar com as perdas e danos, inclusive morais, daí resultantes e multa desde já estipulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Informação Confidencial impropriamente divulgada. As Informações Confidenciais poderão ser divulgadas apenas quando mútua, expressa e previamente acordado pelas Partes, ou quando exigido por lei ou ordem proveniente de órgão público ou autoridade judicial competente. A obrigação de confidencialidade permanecerá em vigor por mais 2 (dois) anos após a data do término da presente Transação.

**Parágrafo Primeiro.** Para os fins da presente Transação, consideram-se Informações Confidenciais quaisquer dados, fatos, documentos comerciais, fiscais ou contábeis, informações ou comunicações de qualquer natureza referentes ao objeto do presente instrumento compartilhadas entre as Partes em função do cumprimento do Acordo, inclusive a identificação das partes envolvidas. Não será considerada divulgação imprópria de Informações Confidenciais a divulgação da existência da presente Transação e de seus termos.

**Parágrafo Segundo.** As Partes poderão divulgar as Informações Confidenciais sem incorrer na penalidade prevista no caput somente para seus empregados, prepostos e/ou procuradores que tenham efetiva e comprovada necessidade de conhecer tais informações, bem como deverá informá-los da existência de normas, políticas internas e/ou acordos com a outra Parte, e que os mesmos estão sujeitos às obrigações de confidencialidade.

**Cláusula 11ª – Lei e Foro.** O presente termo, sua validade e interpretação, é regida pelo direito brasileiro. As Partes elegem o foro Central da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas ou decorrentes deste Termo de Transação.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor.

São Paulo - SP, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
[VENDEDOR]

\_\_\_\_\_  
[ARTISTA/SUCESORES]

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_

Nome completo:

RG e CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome completo:

RG e CPF: